



ELABORAÇÃO NORMATIVA



ELABORAÇÃO NORMATIVA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

X

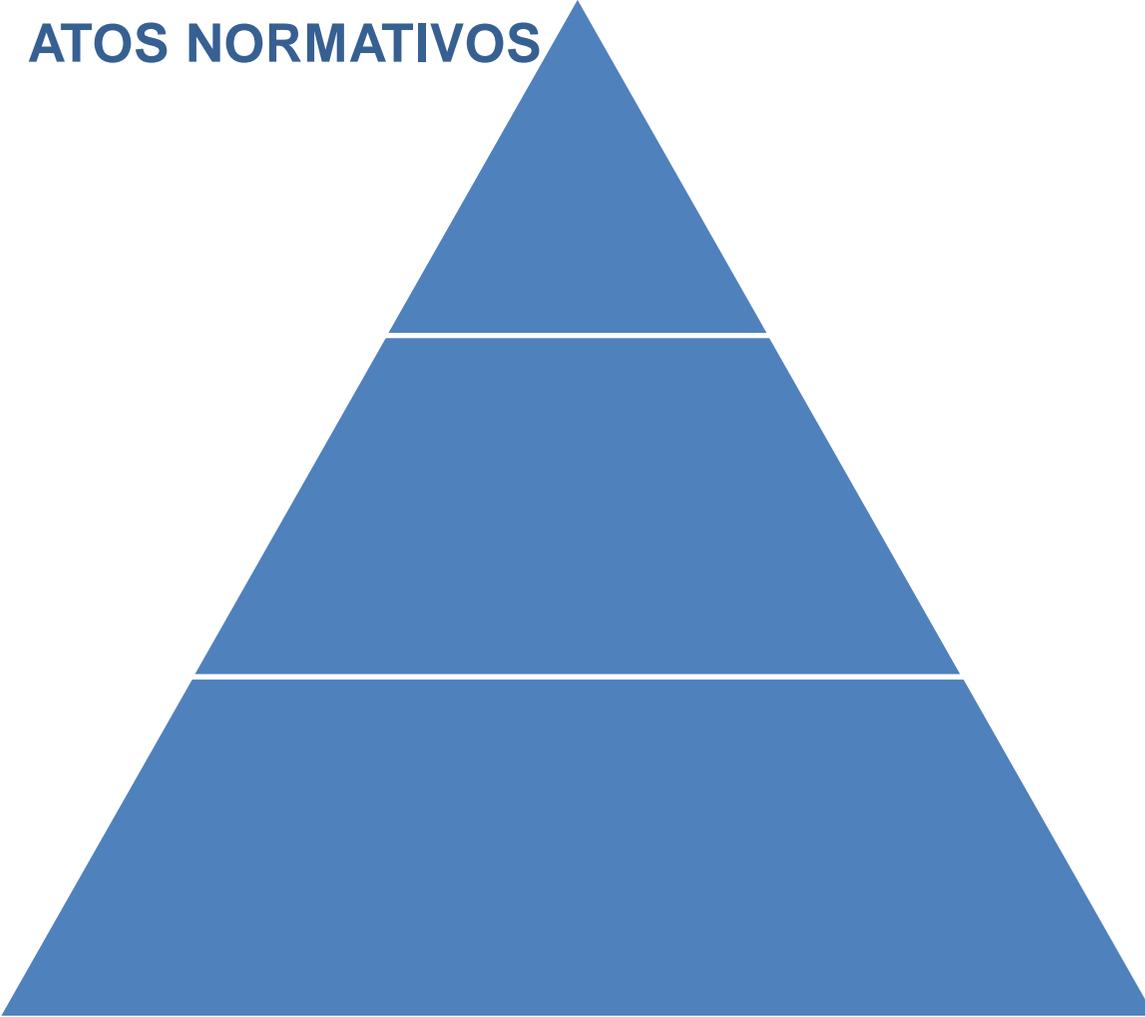
DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

BREVE HISTÓRICO

ATOS NORMATIVOS

A blue pyramid is centered on the page, divided into three horizontal sections by two white lines. The top section is the smallest, the middle section is medium-sized, and the bottom section is the largest. The text 'ATOS NORMATIVOS' is positioned to the left of the top section.

BREVE HISTÓRICO

ATOS NORMATIVOS

CF

Parágrafo único do art. 59 – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

ATOS NORMATIVOS

- **Regramento: Constituição Federal**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

BREVE HISTÓRICO

ATOS NORMATIVOS

CF

Parágrafo único do art. 59 – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LC 95/1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e dos atos normativos.

ATOS NORMATIVOS

- **Regramento: Lei Complementar nº 95, de 1998**

“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

BREVE HISTÓRICO

ATOS NORMATIVOS

CF

Parágrafo único do art. 59 – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LC 95/1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e dos atos normativos.

DECRETO 9.191/2017

Estabelece as normas para elaboração, redação, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao PR da República pelos Ministros.

DECRETO 10.139/2019

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

BREVE HISTÓRICO

ATOS NORMATIVOS

CF

Parágrafo único do art. 59 – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LC 95/1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e dos atos normativos.

DECRETO 9.191/2017

DECRETO 10.139/2019

Estabelece as normas para elaboração, redação, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao PR da República pelos Ministros.

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

BREVE HISTÓRICO

- **Decreto nº 9.191, de 2017:**

Art. 57. As disposições deste Decreto aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.



- **Decreto nº 10.139, de 2019:**

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

ABRANGÊNCIA

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Âmbito de aplicação:

Atos normativos de competência do Presidente da República.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Âmbito de aplicação:

Atos normativos em geral. Além dos atos presidenciais, aqueles de competência todas as demais autoridades no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como daqueles atos normativos editados por colegiados.

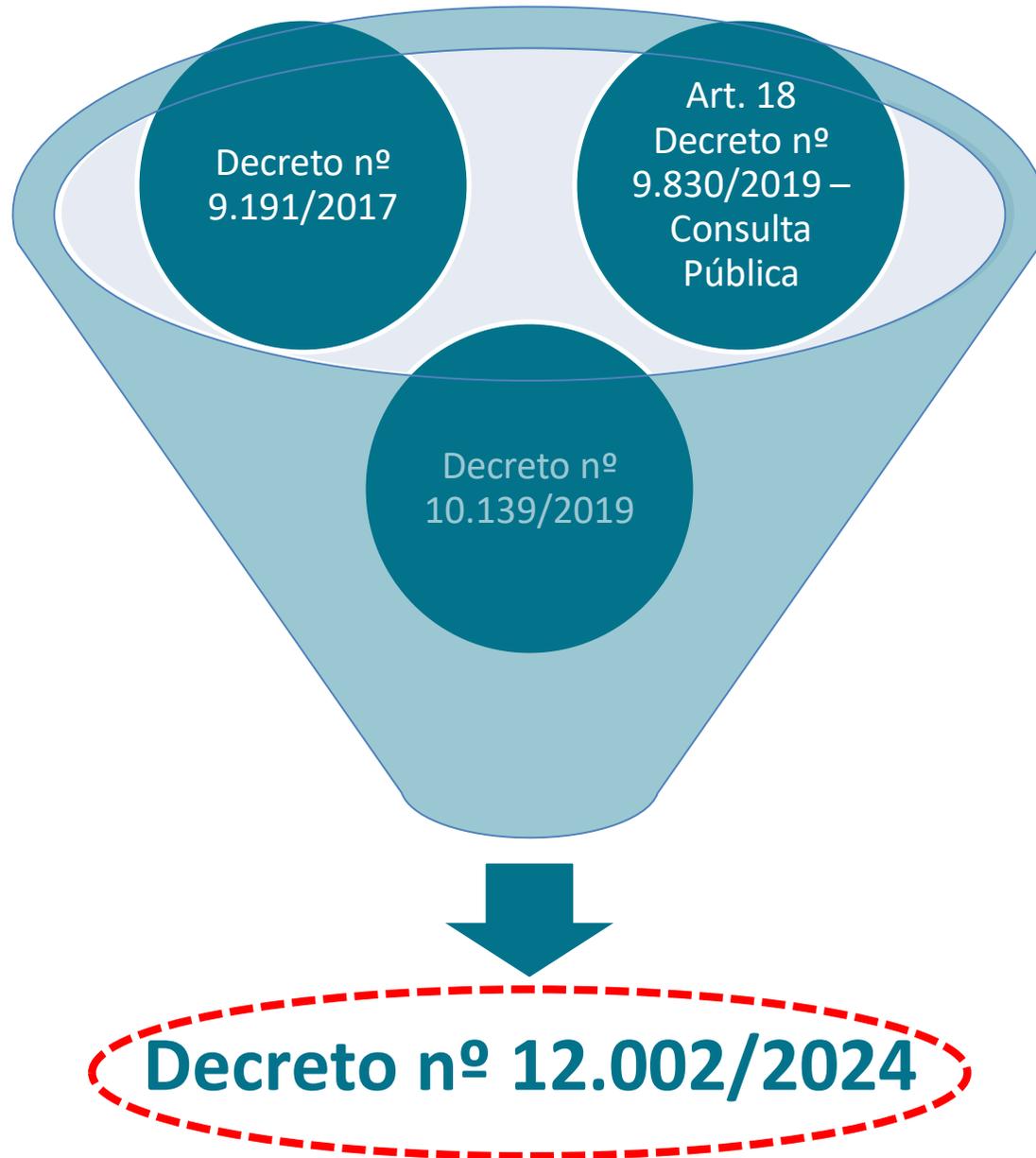
BREVE HISTÓRICO

- **Regramentos complementares:**
 - ✓ **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942);**
 - ✓ **Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), nos termos do Decreto nº 6.062/2007, Decreto nº 8.760/2016 e Decreto nº 11.738/2023;**
 - ✓ **Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017 (DOU);**
 - ✓ **Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências) e Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que estabeleceram exigências de AIR, consultas e audiências públicas para atos normativos de interesse geral;**

BREVE HISTÓRICO

- **Regramentos complementares:**
 - ✓ **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (AIR);**
 - ✓ **Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022 (ACT Brasil/EUA);**
 - ✓ **Decreto nº 11.243/2022, execução do Protocolo Brasil/EUA, que estabelece medidas de promoção de boas práticas regulatórias;**
 - ✓ **Plano Nacional de Política Regulatória, lançado em dezembro de 2022 - **Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória** – aprovada em 22/04/2024;**
 - ✓ **Manual de Redação da Presidência da República.**

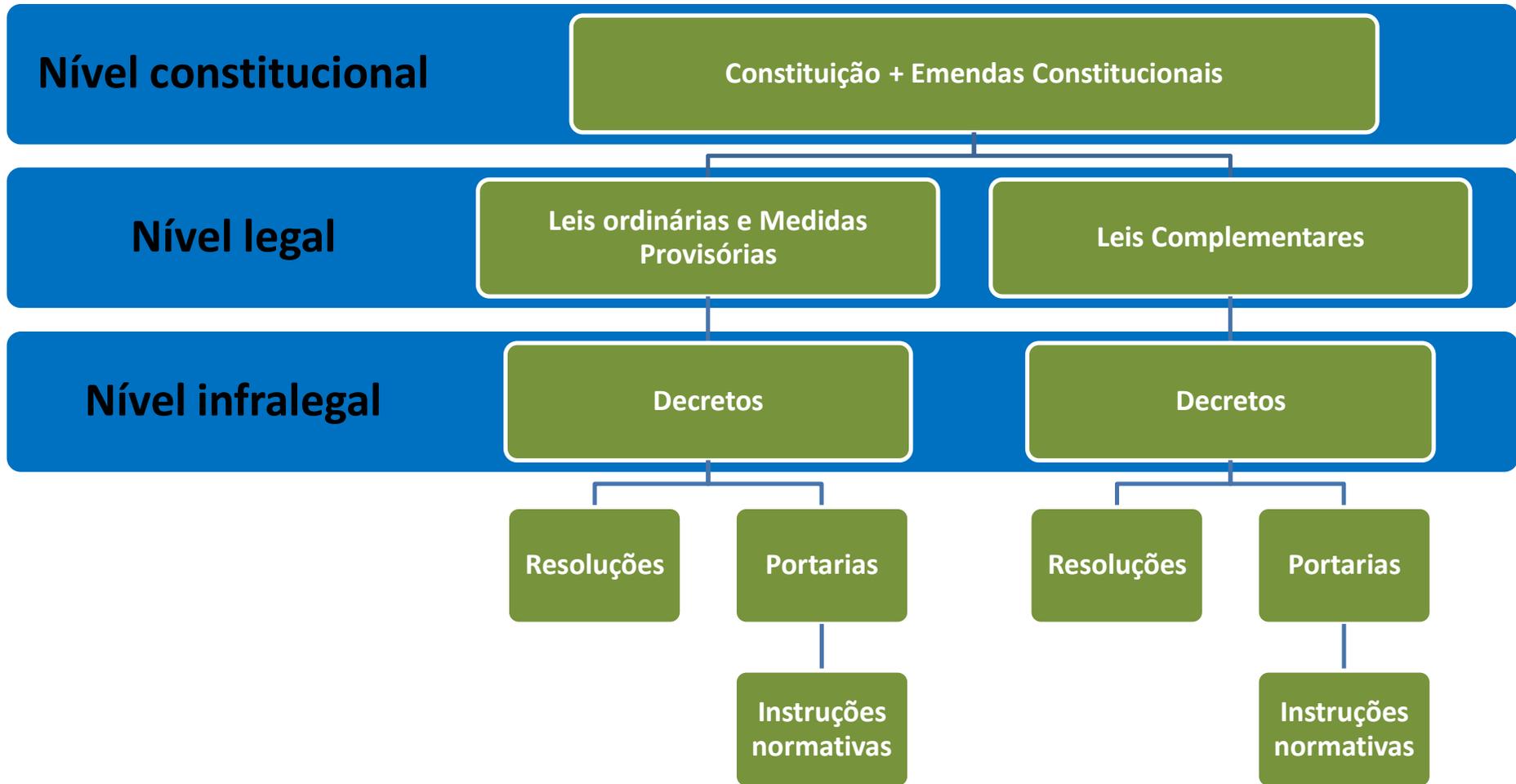
BREVE HISTÓRICO



ATOS NORMATIVOS

- **Regramento: Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**
 - ✓ Elaboração, redação, articulação e alteração do ato normativo;
 - ✓ Estrutura do ato normativo;
 - ✓ Competência para propor atos normativos;
 - ✓ Encaminhamento e exame das propostas de atos normativos;
 - ✓ Exposição de Motivos;
 - ✓ Parecer Jurídico;
 - ✓ Parecer de mérito;
 - ✓ Referenda Ministerial;
 - ✓ Consulta pública; e
 - ✓ Criação de colegiados.

Leis em sentido amplo





ATOS NORMATIVOS

Legística: “A Legística se ocupa do processo de elaboração das leis, com o objetivo de produzir normas de melhor qualidade, mais eficazes e menos onerosas, o que resulta em maior confiança na legislação e nos legisladores.”



ATOS NORMATIVOS

O estilo das leis deve ser simples; a expressão direta é sempre melhor compreendida do que a expressão meditada. Não há majestade nas leis do baixo império; nelas os princípios falam como vetores. Quando o estilo das leis é empolado, olhamo-las apenas como obra de ostentação. É essencial que as palavras das leis despertem em todos os homens as mesmas ideias (...). As leis não devem ser sutis; elas são feitas para pessoas de entendimento medíocre: não são uma obra de lógica, mas a razão simples de um pai de família.

MONTESQUIEU, 1973, p.475-476



ATOS NORMATIVOS

**LEGÍSTICA FORMAL
ESTRUTURA**



DECRETO Nº 11.432, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será referido, no âmbito do Poder Executivo federal, como Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Art. 2º São objetivos do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários no período da menstruação ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - garantir os cuidados básicos de saúde e desenvolver os meios para a inclusão das pessoas que menstruam, em ações e programas de proteção à saúde e à dignidade menstrual; e

III - promover a dignidade menstrual.

Art. 3º São pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aquelas que menstruam e que:

I - são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; e

IV - se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, serão consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social extrema aquelas que se enquadrarem em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão consideradas as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos:

I - fortalecer, promover, prevenir e cuidar da saúde das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual;

II - promover, em parceria com entidades públicas e privadas, as medidas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual que possam comprometer o desenvolvimento pleno das pessoas que menstruam em todo seu ciclo de vida;

III - promover ações de formação de agentes públicos na área da saúde menstrual;

IV - promover ações de comunicação quanto ao tema da dignidade menstrual; e

V - viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública apoiará tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade e as ações de formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, das Mulheres, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dos Direitos Humanos e da Cidadania, em articulação com entes federativos, disporá sobre:

I - os critérios e os procedimentos para estabelecer o quantitativo de absorventes higiênicos e outros itens necessários à implementação do Programa;

II - a sistemática e os pontos de dispensação gratuita dos absorventes higiênicos e as ações necessárias à implementação do Programa;

III - as ações de comunicação e publicidade referentes à dignidade menstrual; e

IV - a formação de agentes públicos quanto ao tema da dignidade menstrual.

Art. 7º A forma de monitoramento da execução do Programa, os critérios e os procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes higiênicos serão estabelecidos em ato:

I - do Ministro de Estado da Saúde, para o atendimento às pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 3º; e

II - do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para o atendimento às pessoas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2023; 202ª da Independência e 135ª da República.

PARTE PRELIMINAR

epígrafe

DECRETO Nº 11.432, DE 8 DE MARÇO DE 2023

ementa

Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021,

DECRETA:

preâmbulo

- AUTORIA
- FUNDAMENTO DE VALIDADE
- ORDEM DE EXECUÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será referido, no âmbito do Poder Executivo federal, como Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Art. 2º São objetivos do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários no período da menstruação ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - garantir os cuidados básicos de saúde e desenvolver os meios para a inclusão das pessoas que menstruam, em ações e programas de proteção à saúde e à dignidade menstrual; e

III - promover a dignidade menstrual.

Art. 3º São pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aquelas que menstruam e que:

I - são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; e

IV - se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, serão consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social extrema aquelas que se enquadrarem em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família.

PARTE NORMATIVA

PARTE FINAL

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão consideradas as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos:

I - fortalecer, promover, prevenir e cuidar da saúde das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual;

II - promover, em parceria com entidades públicas e privadas, as medidas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual que possam comprometer o desenvolvimento pleno das pessoas que menstruam em todo seu ciclo de vida;

III - promover ações de formação de agentes públicos na área da saúde menstrual;

IV - promover ações de comunicação quanto ao tema da dignidade menstrual; e

V - viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública apoiará tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade e as ações de formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, das Mulheres, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dos Direitos Humanos e da Cidadania, em articulação com entes federativos, disporá sobre:

I - os critérios e os procedimentos para estabelecer o quantitativo de absorventes higiênicos e outros itens necessários à implementação do Programa;

II - a sistemática e os pontos de dispensação gratuita dos absorventes higiênicos e as ações necessárias à implementação do Programa;

III - as ações de comunicação e publicidade referentes à dignidade menstrual; e

IV - a formação de agentes públicos quanto ao tema da dignidade menstrual.

Art. 7º A forma de monitoramento da execução do Programa, os critérios e os procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes higiênicos serão estabelecidos em ato:

I - do Ministro de Estado da Saúde, para o atendimento às pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 3º; e

II - do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para o atendimento às pessoas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2023; 202ª da Independência e 135ª da República.

D-DIGNIDADE MENSTRUAL

- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO
- CLÁUSULA DE VIGÊNCIA
- fecho

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Grafia de números:

- Grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; e
- Expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Grafia de números:

Grafar os números das seguintes formas:

1. em algarismos arábicos, nas referências a:
 - 1.1. datas; e
 - 1.2. numeração de ato normativo;
2. em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses, nas referências a:
 - 2.1. números decimais e fracionários;
 - 2.2. percentuais; e
 - 2.3. valores monetários; e
3. somente por extenso, nas demais referências.

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Números decimais:

um inteiro e vinte e cinco centésimos

Números fracionários:

um terço

Percentuais:

cinquenta e cinco por cento

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Números decimais:

1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)

Números fracionários:

1/3 (um terço)

Percentuais:

55% (cinquenta e cinco por cento)

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Remissão a atos normativos:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
2. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos;

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Remissão a atos normativos:

1. “Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”, no caso de códigos; e
2. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, nos demais casos.
3. Ainda que haja nova menção à mesma Lei no texto de ato normativo, deve ser feita a remissão por extenso, como indicado no item “2”.

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Remissão a atos normativos:

1.

As remissões a atos normativos serão sempre completas.

2. “L
caso

Remissão a atos normativos:

de janeiro
no caso

dezembro

enção à
de ato
emissão

por extenso, como indicado no item
“2”.

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Remissões a dispositivos de outros artigos do próprio ato ou de outros atos:

alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 1º ;

Remissões a dispositivos do próprio artigo:

1. alínea “a” do inciso I do *caput*; ou
2. item 1 da alínea “a” do inciso I do § 1º.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Remissões a dispositivos de outros artigos do próprio ato ou de outros atos:

art. 1º, *caput*, inciso I, alínea “a”

Remissões a dispositivos do próprio artigo:

1. inciso I, alínea “a”, do *caput*; ou
2. inciso I, alínea “a”, item 1, do § 1º.

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Remissões a dispositivos de outros

artigos
atos

alínea
1º;

Remissão
artigo

1. alínea "a" do inciso I do *caput*, ou
2. item 1 da alínea "a" do inciso I do § 1º.

outros
outros

As remissões internas ou externas serão feitas na ordem decrescente.

próprio

1. inciso I, alínea "a", do *caput*, OU
2. inciso I, alínea "a", item 1, do § 1º.

INOVAÇÕES

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Flexão de gênero:

A denominação de cargo público ou função de confiança apenas se flexionava para concordar com o nome do agente público. Nas demais hipóteses, permanecia no gênero masculino.

Palavras e expressões em língua estrangeira:

São grafadas em negrito.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Flexão de gênero:

A denominação de cargo público ou função de confiança mencionada em ato normativo poderá ser flexionada conforme o gênero da pessoa que a ocupe no momento da proposição do ato normativo.

Palavras e expressões em língua estrangeira:

São grafadas em itálico.

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Vedação de alteração:

Embora não houvesse disposição a respeito no decreto, entendia-se que o texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não deveria ser alterado.

Linha pontilhada:

-

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Vedação de alteração:

O texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não será alterado.

NOVIDADE Linha pontilhada:

O uso de linha pontilhada será obrigatório também para indicar a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, *caput*, inciso X, da Constituição.

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

Embora não houvesse disposição a respeito no decreto, a prática consistia em revogar o parágrafo único e repetir o texto dele como § 1º.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

- a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;
- b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação “§ 1º”; e
- c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

EXEMPLO

PARÁGRAFO ÚNICO

“Art. 26.

Parágrafo único. Ato conjunto das autoridades titulares do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União disporá sobre a execução do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021.”

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º O ato conjunto que trata o § 1º poderá afastar as regras e exigências previstas neste Decreto, quando necessário para a instituição do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021.” (NR)

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Referência a órgãos e unidades administrativas:

Embora não houvesse disposição a respeito no decreto, a prática consistia em se referir a unidades administrativas sempre na forma completa.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Referência a órgãos e unidades administrativas:

Referir-se a unidades administrativas de forma completa na primeira menção, com a denominação das unidades administrativas superiores e do órgão ou da entidade a que pertençam, e na forma reduzida, com apenas o nome da unidade administrativa, nas menções subsequentes.

REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Todas as menções:

Secretaria Adjunta para Revisão e Consolidação de Atos Normativos da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Primeira menção:

Secretaria Adjunta para Revisão e Consolidação de Atos Normativos da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Demais menções:

Secretaria Adjunta para Revisão e Consolidação de Atos Normativos

INOVAÇÕES QUE JÁ EXISTIAM NA PRÁTICA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

ORDEM LÓGICA (art. 11)

- **O texto do primeiro artigo do ato normativo não formará locução com o verbo constante na ordem de execução nem será iniciado com verbo no infinitivo impessoal.**

EXEMPLO

LOCUÇÃO VERBAL

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **resolvem:**

Art. 1º **Autorizar** a Secretaria Nacional de Políticas Penais, contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 76 (setenta e seis) pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme Anexo.

CONCEITOS (art. 11)

Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra:

- **nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra reconhecida; ou**
- **com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.**



CONCEITOS (art. 11)



- **O uso de conceitos será justificado em parecer.**
- **Os conceitos usados não poderão gerar antinomia com aqueles estabelecidos por entes públicos com competência na matéria.**





EPÍGRAFES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.222, DE 21 DE MAIO DE 2024
(leis, medidas provisórias e decretos)

PORTARIA MGI Nº 3.072, DE 8 DE MAIO DE 2024
(atos normativos inferiores a decreto)





FECHOS



Brasília, 22 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

(leis, medidas provisórias e decretos)

**Nome da autoridade signatária
(atos normativos inferiores a decreto)**





DECRETO REGULAMENTAR (art. 4º)



Os decretos regulamentares, fundamentados no art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, terão como fundamento de validade a lei ou medida provisória a ser regulamentada.



EXEMPLO

DECRETO
REGULAMENTAR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023,

(decreto que regulamentou o Programa Cozinha Solidária, instituído pela Lei nº 14.628, de 2023)



CONSIDERANDOS (art. 4º)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

- ✓ **O uso de “considerandos” não será admitido em atos normativos, exceto nos decretos de promulgação de atos internacionais.**

 - ✓ **Também não serão admitidas explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo.**
- 
- 



PRECISÃO (art. 11)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

Foram incluídos dispositivos sobre a precisão das disposições normativas:

- **respeitar as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa;**



PRECISÃO (art. 11)

(Alteração em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

- **não usar palavra ou expressão:**
 - a) **em língua estrangeira quando houver termo equivalente em língua portuguesa, ressalvadas as expressões jurídicas habituais do latim; ou**
 - b) **não reconhecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa ou pelos principais dicionários de língua portuguesa quando houver termo reconhecido que possa substituí-la;**

SIGLAS E ACRÔNIMOS (art. 11)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

Foram incluídos dispositivos sobre o uso de siglas e acrônimos:

- **no caso de colegiado, política pública, projeto, programa ou sistema, usar sigla/acrônimo apenas se previsto em lei ou no ato normativo que o instituiu; e**
- **não estabelecer novos usos para siglas ou acrônimos preexistentes.**

PRECISÃO (art. 11)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

- usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem:

a) a conjunção “e”, se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa; ou

b) a conjunção “ou”, se a sequência de dispositivos for alternativa.

COLEGIADOS

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- PRECIPUAMENTE POR PORTARIA (ART. 33) – EXCEÇÕES
- ALTERAÇÃO DE COLEGIADOS JÁ CRIADOS POR DECRETO SERÁ FEITA POR PORTARIA (ART. 41)
 - Reproduz na Portaria o texto do Decreto;
 - Comunica a SAJ para consolidação normativa; e
 - Não há quebra de continuidade.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- QUEM PROPÕE? Subscrição e anuência.
- Subscrição – Regra: coordenação/secretaria executiva e competência precípua na matéria.
- Anuência – Participação, competência indireta na matéria ou repercussão nos assuntos da Pasta.
- Art. 35, §2º - A não obrigatoriedade de subscrição não afasta a necessidade de anuência!

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Pedido de anuência – Instrução (art. 36): minuta do ato + parecer jurídico + parecer de mérito.
- Prerrogativas dos consultados (art. 36, §1º)
- A resposta deve ser de no mínimo CCE 15 de GM ou SE.
- Sempre que precisar de anuência, só pode criar depois que obtiver todas as anuências.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Pedido de anuência – Instrução (art. 36): minuta do ato + parecer jurídico + parecer de mérito.

- 1) anuir
- 2) informar que deseja subscrever
- 3) informar que não participará
- 4) manifestar-SE contra a criação do colegiado!
- 5) solicitar alteações na minuta

- A resposta deve ser de no mínimo CCE 15 de GM ou SE.
- Sempre que precisar de anuência, só pode criar depois que obtiver todas as anuências.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Colegiados com outros Poderes e entes federativos (art. 39)
- Participação da AGU (art. 40)
- Anuência prévia da Casa Civil – Abrangência - Portaria (art. 42)

ATOS NORMATIVOS - Colegiados

A criação ou a alteração de colegiados por ato inferior a decreto condiciona-se à **anuência prévia** da autoridade máxima da Casa Civil caso o colegiado tenha em sua composição agentes públicos de mais de um órgão ou de um órgão e de entidades a ele não vinculadas.

A anuência da Casa Civil não precisará ser manifestada via SIDOF, nos mesmos trâmites existentes até agora. Haverá procedimento simplificado para obtenção da anuência.

ATOS NORMATIVOS - Colegiados

PORTARIA CC/PR Nº 704, DE 29 DE MAIO DE 2024 - Dispõe sobre o encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República de pedidos de anuência prévia para a criação ou a alteração de colegiados interministeriais.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Colegiados com outros Poderes e entes federativos (art. 39)
- Participação da AGU (art. 40)
- Anuência prévia da Casa Civil – Abrangência - Portaria (art. 42)
- Divulgação de colegiados (art. 43) – Abrangência: presididos ou coordenados.
- Colegiados inoperantes (art. 44)

CONSULTA PÚBLICA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

CONSULTA PÚBLICA

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Publicação do ato de abertura da consulta pública:

A íntegra da proposta e os termos da consulta serão publicados no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República.

Disponibilização da consulta pública:

A consulta pública será disponibilizada no sítio eletrônico da Presidência da República e, caso se entenda conveniente, adicionalmente, no sítio eletrônico do órgão proponente.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Publicação do ato de abertura da consulta pública:

Não há disposição equivalente no novo decreto. O ato de abertura da consulta pública indicará o sítio eletrônico no qual poderá ser consultado o texto da proposta.

Disponibilização da consulta pública:

As consultas públicas serão processadas e divulgadas no portal eletrônico Participa + Brasil.

No caso de consulta pública referente a proposta de ato normativo inferior a decreto, concomitantemente à divulgação no portal eletrônico Participa + Brasil, a consulta pública poderá ser processada e divulgada em portal eletrônico do próprio órgão ou entidade.

CONSULTA PÚBLICA

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Análise das manifestações recebidas:

As sugestões à consulta pública serão recebidas pela Casa Civil da Presidência da República e analisadas em conjunto com o órgão proponente.

Resultado da consulta pública:

No prazo de três meses após o término do recebimento das sugestões, o órgão proponente deverá encaminhar à Casa Civil da Presidência da República:

- I - exposição de motivos com a proposta final de ato normativo; ou
- II - justificativa da desistência da proposta.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Análise das manifestações recebidas:

As consultas públicas serão conduzidas pelos órgãos e pelas entidades envolvidos, que receberão e analisarão as manifestações recebidas.

Resultado da consulta pública:

Não há disposição equivalente no novo decreto.

CONSULTA PÚBLICA

[PORTARIA CC/PR Nº 703, DE 29 DE MAIO DE 2024](#) - Dispõe sobre o encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República de pedidos de anuência prévia para a realização de consulta pública.

ATOS INFERIORES A DECRETO

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024



Centro de Estudos
Jurídicos da Presidência

ESPÉCIES NORMATIVAS INFERIORES A DECRETO ADMITIDAS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

- Portarias
- Instruções normativas em casos muito específicos
- Resoluções

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Portarias
- Instruções normativas sem distinções obrigatórias em relação a *portarias*
- Resoluções

CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFERIORES A DECRETO

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Consolidação e revisão de atos normativos inferiores a decreto:

As disposições relativas à consolidação e revisão de atos inferiores a decreto constavam do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio:

I - da realização de alteração da norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e

II - de medidas periódicas de revisão e consolidação normativa, na forma estabelecida em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO DOU

Como era:

Em termos de decreto havia apenas o Decreto nº 9.215, de 2017, que se encontra em vias de ser revisado.

O Decreto nº 9.215, de 2017, é norma mais voltada ao uso da própria Imprensa Nacional.

Como fica:

→ É obrigatório publicar:

1. Atos subscritos pelo Presidente ou por Ministros de Estado.
2. Atos que produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade.
3. Atos que gerem despesas (diretas, presume-se).
4. Atos que concedam (ou suprimam) direitos a agentes públicos.
5. Regimentos internos.

→ Se o ato normativo remete para o constante de página na internet, considera-se o constante da internet como não publicado.

VIGÊNCIA E VACATIO LEGIS

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Sempre data certa, no caso de decretos

Para normas inferiores a decreto:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Admitido, como exceção, prazo em dias, meses, anos ou dias úteis.

Obrigação abolida, apesar de ainda ser prática recomendável.

ATOS NORMATIVOS



Parecer jurídico

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

- I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;
- II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e
- III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

ATOS NORMATIVOS

Atos normativos

ANÁLISE
JURÍDICA

Parecer jurídico

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e

III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.